



Art. 16 - São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender as solicitações do serviço funerário municipal no que tange aos pedidos de informações ou documentos para a feitura e agilidade do serviço funerário;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo das mesmas;

Parágrafo único - O usuário deverá ainda denunciar ao Serviço Funerário Municipal sempre que tiver notícia de funerárias que promovam a remuneração ou o agenciamento de funerais.

Art. 17 - Fica criada a Ficha de Acompanhamento Funeral – FAF que constitui-se em documento público necessário para liberação e sepultamentos de corpos em óbito, cujo teor conterà declarações firmadas pelos usuários e será emitida pelo serviço funerário municipal mediante pagamento de taxa de expediente e apresentada pela empresa funerária prestadora do serviço.



Parágrafo único - A falsidade das informações prestadas ao serviço funerário municipal sujeitará o seu autor as penas previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa.

Art. 18 – As funerárias permissionárias / concessionárias do serviço funerário público que inobservarem as obrigações e deveres previstos nesta lei e em atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo Municipal, serão sancionadas mediante aplicação em separado ou cumulativa, das seguintes medidas:

I – Advertência;

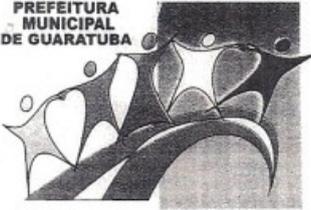
II – Apreensão de materiais

III - Multa.

IV – Suspensão temporária da atividade; até correção da irregularidade;

V – Rescisão do contrato ou cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora do serviço funerário;

Art. 19 – A advertência consiste em notificação por escrito ao infrator, concedendo-lhe prazo entre 10 e 30 dias para fazer cessar a irregularidade, de acordo com a natureza da infração, sob pena de perder o direito de participar do sistema de rodízio por 30 dias, podendo ser duplicado este prazo em caso de reincidência.



Art. 20 – A apreensão de materiais dar-se-á em caso da utilização de utensílios e paramentos não autorizados legalmente ou em desacordo com as normas técnicas de saúde e meio ambiente, perdendo-se em favor da municipalidade os artigos e materiais utilizados indevidamente pelos infratores.

Art. 21 – As funerárias que estiverem funcionando em desacordo com as normas e padrões técnicos exigíveis para o regular desempenho de sua atividade poderão ter suspensos os serviços funerais até a correção da irregularidade.

Art. 22 – As funerárias que desrespeitarem injustificadamente os termos do contrato firmado com o Poder Público Municipal poderão ter rescindido ou cassado o contrato de permissão ou concessão, sem prejuízo da multa aplicável e as demais sanções administrativas cabíveis à espécie.

Art. 23 – Ao tomar ciência de qualquer infração o Poder Executivo Municipal promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio ampla defesa e do contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator.
Deverá constar da notificação:



- a) o nome da infratora, com sua qualificação;
- b) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração e o local e hora respectivos;
- c) o nome e a qualificação dos envolvidos;
- d) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e) a assinatura do agente atuante, com respectiva identificação;
- f) assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu, em caso de recusa, a consignação desta circunstancia pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

II - despacho do diretor responsável pelo serviço funerário municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso;

III - Ao infrator, punido na forma desta lei, assiste o direito de interpor recurso dirigido a Secretária de Administração com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação das penalidades aplicadas.

Art. 24 – As multas ou penalidade deverão ser pagas ou cumpridas pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.



Art. 25 – O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde e entidades afins no município deverão obrigatoriamente possuir registro próprio do óbito verificado em seu estabelecimento, bem como orientar e encaminhar os familiares enlutados ou representante legal ao serviço funerário municipal.

Art. 26 - Ficam terminantemente proibidas as entidades de saúde, instituto médico legal e entidades afins, chamar, indicar, angariar, interceder ao acionar, por qualquer meio, qualquer empresa funerária às famílias enlutadas.

Art. 27 – Os funerais de indigentes e carentes serão realizados pelo serviço funerário municipal, conforme comprovada a baixa renda, nos seguintes termos da Lei Municipal nº 1.390/09.

Art. 28 – O sistema de rodízio das funerárias dar-se-á por óbito ocorrido, sendo que cada empresa funerária corresponderá à feitura de um sepultamento, passando o próximo óbito ao serviço da empresa subsequente, mediante acionamento do serviço funerário municipal, a cujo órgão caberá a administração e fiscalização deste rodízio.



Art. 29 – Fica expressamente proibido a qualquer empresa funerária cercear ou constranger as famílias enlutadas nos locais onde ocorrer o óbito, cabendo ao representante do Serviço Funerário do Município, acionar a empresa funerária do plantão.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, 21 de junho de 2010.



Evani Justus
Prefeita Municipal



PUBLICADO
Jornal Oficial de Guaratuba

LEI Nº 1.417

Nº _____ Data ____/____/____

Página _____

Data: 21 de junho de 2010.

“Dispõe sobre o serviço funerário municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço funerário no município de Guaratuba, regido por esta lei, tem caráter público e essencial admitindo-se a sua delegação, por meio de concessão ou permissão mediante prévia licitação, à iniciativa privada através de empresas, terceiros e pessoas jurídicas legalmente constituídas e devidamente registradas perante a Junta Comercial do Paraná,

Art. 2º - O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

- I - preparação do corpo (tamponamento, maquiagem, paramentação, etc.);
- II- fornecimento de urna escolhida pelos familiares, ornamentação (flores) e véu;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

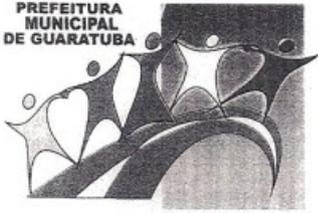
- III - suporte para urna e castiçais com vela;
- IV - montagem e manutenção do velório, com os parâmetros definidos pelo serviço funerário municipal;
- V - transporte dos corpos sem vida.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal regulamentara, através da edição de decreto municipal, a forma de execução de serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos que poderão também ser prestados pelas empresas funerárias as quais, na forma do artigo 1º desta lei, for delegada a execução do serviço funerário.

Art. 3º - A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, eficiência, segurança, bom atendimento e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Constitui-se serviço privativo das permissionárias/concessionárias devidamente autorizadas pelo Poder Público o sepultamento a realizar-se no Município de Guaratuba

Art. 5º - As empresas funerárias sediadas em outra localidade, somente poderão executar o serviço funerário no município de Guaratuba nas seguintes situações:



I - quando o óbito tenha ocorrido no Município e a família possua seguro ou plano funerário comprovado de outra empresa funerária, hipótese na qual deverá passar previamente pelo serviço funerário municipal;

II - quando o óbito ocorra em localidade diversa do Município e o sepultamento se der nesta mesma localidade.

Art. 6º - As empresas funerárias de Guaratuba deverão estar regularizadas junto ao Poder Público, bem como previamente cadastradas no serviço funerário municipal.

Art. 7º - As empresas funerárias de outros municípios deverão apresentar-se munidas de toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como de seus funcionários.

Art. 8º - O usuário do serviço funerário municipal de Guaratuba, poderá optar pela contratação de outra empresa, senão a do sistema do município, apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Guaratuba, desde de que o velório e o sepultamento sejam realizados em localidade diversa do Município de Guaratuba;

II - quando a família do falecido comprovar ter plano ou



seguro funeral de outra empresa;

III - quando o óbito e o velório se derem na cidade de domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Guaratuba, ocasião em que deverá haver prévia autorização do serviço funerário municipal;

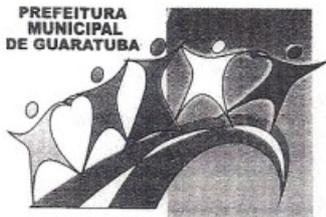
IV - quando o usuário declarante comprovar documentalmente que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

Art. 9º - O transporte de corpos sem vida dentro do município de Guaratuba, será feito somente por meio de veículos funerários devidamente autorizados e caracterizados com o logotipo da empresa funerária e veículos do IML no exercício de suas funções.

Parágrafo único - A transladação de corpos sem vida para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorizados pelo serviço funerário municipal.

Art. 10 - Fica terminantemente proibido o transporte de corpos dentro de veículos particulares.

Art. 11 - Quando o corpo for trasladado para outro município, exigir-se-á a sua devida preparação visando assegurar condições



mínimas ao transporte, bem como preservar as questões ambientais e de saúde.

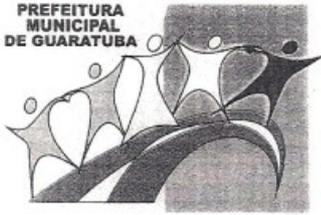
Art. 12 – No translado de corpos pelo Instituto Médico Legal até o nosso município deverá ser utilizada urna forrada com plástico grosso ou zincada.

Art. 13 - Nos casos de translado por via aérea, observar-se-á as normas procedimentais especificadas em lei federal.

Art. 14 - Para efeitos desta lei, o usuário do serviço funerário municipal é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legal constituído, desde que em qualquer das circunstancias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Parágrafo único - Fica proibida a representação do usuário junto ao serviço funerário municipal, por terceiros que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário municipal, bem como com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou plano funerário ou a estes assemelhados, sendo permitido que o usuário seja assistido e acompanhado perante o serviço funerário municipal por qualquer familiar.

Art. 15 - Constituem direitos do usuário do serviço funerário municipal:



I - receber o serviço adequado conforme a escolha da família;

II - receber informações relativas ao serviço funerário municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados, que devem constar em tabela de preços (até o padrão nº 5) fixada em local visível e de fácil acesso ou ainda com mostruário contendo a descrição objetiva do serviço ou produto e o valor corresponde claramente identificado;

IV – ter garantia do serviço prestado as famílias enlutadas, bem como ao falecido como tratamento de corpo, caixão, véu, ornamentação, velas, etc, visando assegurar a celebração de um velório digno de acordo com o que determina o serviço funerário municipal.

V – ser prontamente atendido pelo responsável pelo serviço funerário municipal, que intermediará o contato entre os familiares e as funerárias.